CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198-A, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a Lei nº 5.553, de 6 dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARLLOS SAMPAIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.553, de 6 dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 2.º O artigo 1º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

> Art. 1º. .....
>
> § 1º. Quando necessário para qualquer fim, a cópia de documento de identificação pessoal deverá ser marcada com duas linhas paralelas, entre as quais deve ser colocada a palavra “cópia” e o timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou.
>
> § 2º Não sendo mais necessária a cópia do documento de identificação pessoal, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é de autoria do Deputado Vital do Rego Filho a qual reapresentamos nesta oportunidade, considerando que o seu teor é de grande interesse nacional, cuja matéria já havia recebido parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não tendo prosseguido a sua tramitação na Casa tendo em vista o encerramento da 53ª Legislatura.

O projeto de lei objetiva garantir “que as cópias de documentos de identificação pessoal não sejam reutilizadas para fins escusos, como ocorre em muitos casos de fraudes em que estas são usadas para a abertura de contas, tomada de empréstimos e outros casos não autorizados pela pessoa que as deixou em lojas, estabelecimentos, instituições ou órgãos públicos.

O artigo primeiro da Lei 5.553, de 6 de janeiro de 1968, impede a retenção, por mais de cinco dias, de cópias autenticadas de documentos de identificação. Porém, tal vedação nem sempre é cumprida.

Destarte buscamos a alteração do dispositivo em questão para dar maior segurança ao cidadão que muitas vezes acaba sendo vítima de golpes de toda sorte, cuja ação pode se iniciar a partir de uma simples retenção de cópia de qualquer documento por prazo superior ao previsto na lei e depois de seu descaminho ou descarte inadequado. Fato este que pode gerar, enfim, prejuízos ou transtornos irreparáveis, caso qualquer cópia de documento chegue às mãos de pessoas inescrupulosas ou meliantes, que diante da posse desta pratica ilicitudes ou atos em nome do verdadeiro titular do documento."[1]

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal. *(Retificado no DOU de 20/12/1968) (Parágrafo único transformado no § 1º pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997)*

[1] PL nº 5793/2009

§ 2° Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997)*

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr$ 0,50 (cinqüenta centavos) a NCr$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei. *(Vide art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Raymundo Bruno Marussig
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2011, acrescenta um parágrafo primeiro ao art. 1º da Lei nº 5.553/68, definindo procedimentos a serem adotados

quando houver a necessidade, para qualquer fim, da confecção de cópia de um documento de identificação pessoal. A proposição determina ainda que essa cópia do documento de identificação pessoal deverá ser destruída ou devolvida ao titular do documento, quando ela já não for mais necessária para atendimento da finalidade pela qual ela foi feita.

Em sua justificação, a Autora destaca que o objetivo da proposição é garantir que cópias de documentos de identificação pessoal não sejam utilizadas com fins escusos, como ocorre em procedimentos fraudulentos de abertura de conta, contratação de empréstimos ou de crédito em lojas comerciais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º, da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, estabelece não ser lícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal – carteira de identidade, comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro – mesmo quando apresentado sob a forma de cópia autenticada. E, em seu art. 2º, estabelece que, se for exigida a apresentação de documento de identificação para a realização de qualquer ato, quem fizer a exigência terá o prazo de até cinco dias para extrair os dados que determinaram a retenção do documento, devendo após esse prazo devolver o documento ao seu titular.

Essas normas entraram em vigor em 6 de dezembro de 1968 e estavam adequadas à realidade da época.

Porém, nos dias de hoje, as questões de segurança tomaram uma nova dimensão, em especial no que diz respeito à segurança dos prédios e dos indivíduos que neles trabalham ou residem. Os órgãos de imprensa noticiam com relativa frequência invasões de órgãos públicos – como hospitais – ou locais comerciais privados por indivíduos que se utilizaram de documentos de identidade falsificados para burlar a segurança.

Em consequência, a realidade existente impõe que se estabeleça nova disciplina legal que tenha a qualidade de ser equilibrada na ponderação de dois valores fundamentais – a garantia do indivíduo e a garantia da

coletividade. Ou seja, assim como não deve ser permitida a retirada de cópias ou a retenção indiscriminada de documentos pessoais, o que põe em risco a patrimônio do cidadão que estará sujeito a ser vítima de fraudes, também não pode ser proibida a adoção de medidas que garantam a proteção coletiva contra atos criminosos praticados por indivíduos que tiveram acesso a um determinado local com o uso de identidades falsas, atos que terão sua investigação dificultada pelo simples fato de que não foi feito nenhum registro da identidade falsa utilizada para a prática do ilícito.

Encontrar esse ponto de equilíbrio é o grande mérito da proposição sob análise.

Observe-se que, ao mesmo tempo em que permite o registro do documento pessoal utilizado para acessar um local público ou privado, a proposição determina a adoção de providências que impedem o uso indevido dessa cópia do documento pessoal e determina a sua destruição ou devolução ao seu titular, tão logo tenha atendido a finalidade pela qual foi exigida – no caso, o controle das pessoas que tiveram acesso ao prédio público ou privado.

Portanto, ela apresenta nos dispositivos que propõe, uma solução que garante o respeito ao direito individual de segurança sem comprometer o direito coletivo a esse mesmo bem imaterial.

Em consequência, por entender que a proposição traz um importante aperfeiçoamento para a disciplina legal da matéria que é seu objeto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.198, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.198/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marllos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares;Arnaldo Faria de Sá, Benedita da Silva, Hugo Leal e Otoniel Lima -suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO